



"Dispõe sobre adequação do funcionamento de estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais do Município de Aramina ao Plano São Paulo e dá outras providências."

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 68, inciso VI da L.O.M., DE 05/ABR/1990;

CONSIDERNANDO a atualização do Plano São Paulo ocorrida em 03 de março de 2021, que classifica todo o Estado de São Paulo na "fase vermelha", conforme 24º Balanço que deste Decreto se torna parte integrante e indivisível, independentemente de transcrição;

CONSIDERANDO o aumento significativo de casos de infecção pela Covid-19 no Município de Aramina;

DECRETA:

Art. 1º. A fim de adequar o funcionamento de estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais do Município de Aramina ao Plano São Paulo, ficam estabelecidas as seguintes regras de funcionamento das atividades na fase vermelha e toque de restrição a partir das 20h até 5h:

I – Galerias, praça de alimentação e congêneres:

a) Atividade não permitida.

II – Comércio em geral:

a) Atividade não permitida.

III – Lojas de conveniência:

a) permitido serviços de retirada, entrega (*delivery*) e que permitem a compra



sem sair do carro (*drive thru*). É vedado o consumo no local.

IV – Prestação de serviços em geral:

a) Permitidos hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais

V – Restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos para consumo local:

a) permitido serviços de retirada, entrega (*delivery*) e que permitem a compra sem sair do carro (*drive thru*). É vedado o consumo no local.

VI – Salões de beleza e congêneres:

a) Atividade não permitida.

VII – Eventos, convenções e atividades culturais:

a) Atividade não permitida.

VIII – Edículas, chácaras e demais estabelecimentos que geram aglomeração:

a) Atividade não permitida.

IX – Comércio ambulante de qualquer gênero:

a) Atividade não permitida.

X – Serviços de segurança pública e privada:

a) Atividade Permitida;

XI – Serviços de comunicação social:

a) Atividade Permitido;

XII – Construção Civil e Indústria:

a) Atividade Permitida;



XIII – Serviços de logística:

a) Atividade Permitida;

XIV - Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção:

a) Atividade Permitida.

§1º. Estabelecimentos de alimentação que incluem supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento e feiras livres deverão seguir o seguinte protocolo:

I - Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local;

II - Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

III - Obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

IV - Distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos;

V – Funcionamento permitido das 7h às 18h;

VI - Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso;

VII - Realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;

VIII - Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente;

IX - Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco;

X - Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social

§2º. Os estabelecimentos religiosos poderão funcionar, atendendo ao seguinte protocolo:

I - Nível de ocupação máxima no local deve ser de 30% (trinta por cento);

II - Obrigatoriedade de tirar a temperatura antes do ingresso no local;



III - Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

IV - Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;

V - Distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas dentro do local;

VI - Todas as pessoas devem estar sentadas;

VII - Horários devem ser espaçados para evitar aglomerações na entrada e saída;

VIII - Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o tempo todo;

IX - Suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade;

X - Sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques físicos e não compartilhando objetos.

Art. 2º. As demais atividades não essenciais trabalharão, preferencialmente, nos sistemas *delivery, drive thru e take away*.

Parágrafo único. Entende-se por sistemas *delivery, drive thru e take away*:

I – *Delivery*: entrega de produtos em domicílio;

II – *Drive Thru*: retirada expressa do produto sem desembarque;

III – *Take away*: retirada do produto no balcão.

Art. 3º. Fica determinado toque de restrição no Município de Aramina no período compreendido das 20h às 5h.

Art. 4º. É obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória em áreas comuns, no local de trabalho, no transporte público ou compartilhado e em áreas comuns de prédios e condomínios.

§1º. Entende-se como áreas comuns as ruas, espaços de lazer ao ar livre, estabelecimentos empresariais de qualquer natureza, estabelecimentos religiosos.

§2º. Entende-se por transporte público ônibus, táxi e carros de app.

Art. 5º. As infrações a este Decreto serão penalizadas da seguinte forma:


I – Se pessoa física: aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 030

=DECRETO MUNICIPAL Nº 2755, DE 04 DE MARÇO DE 2021=


Prefeita Municipal

II – Se pessoa jurídica: aplicação de multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A reincidência, em qualquer dos casos, ensejará a dobra do valor da multa, sem prejuízo da penalidade descrita no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 6º. Ressalvados os serviços públicos de saúde, os serviços públicos funcionarão em horário reduzido, das 8h às 12h.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações próprias previstas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor em 06 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, em 04 de março de 2021.


MARIA MADALENA DA SILVA

Prefeita Municipal

REGISTRADO. Arquivado e publicado na forma da Lei. Data Supra.


LEANDRO PIERAÇO

Resp. pelo Exp. da Secretaria